

4-14/2/2019
209

TERRAPLENAGEM E EMPREITEIRA D.D. VARGAS

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

PREGÃO PRESENCIAL 07/2019

COMUSA – NOVO HAMBURGO

OBJETO: prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões, incluindo fornecimento de combustível, cobertura de seguro, operadores/motoristas para os equipamentos e outras obrigações, a serem utilizados na manutenção, conservação e/ou execução de obras de engenharia, de redes, ramais e extensão de redes de esgoto realizadas pela COMUSA – Serviço de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme especificações técnicas contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

D.D. VARGAS TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, CNPJ: 10.357.687/0001-70, com sede na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 3555, sala 02, bairro Canudos em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93546-000, neste ato representada por seu sócio administrador DIEGO LOPES DE VARGAS, CPF 024.050.700-22, neste ato representada por seu sócio administrador, **DIEGO LOPES VARGAS**, CPF 024.050.700-22, vêm, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o qual demonstrará as razões de fato e de direito que embasam a necessária manutenção da decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a proposta da recorrente.

1. DOS FATOS

O recorrente participou do pregão presencial em epígrafe e teve a sua proposta desclassificada porque não apresentou documento exigido no instrumento convocatório, a saber, termo de garantia (anexo V), de modo que deixou de

D.D. VARGAS TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA
CNPJ 10.357.687/0001-70
RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 3555 – BAIRRO CANUDOS – NOVO HAMBURGO – RS

RECEBIDO EM 19/08/19	
Por 1).....	ASSINATURA
2).....	NOME

Meiriani T. Fuchs

TERRAPLENAGEM E EMPREITEIRA D.D. VARGAS

atender ao item 5.1 do edital. Como consequência, a ora peticionante foi declarada vencedora do certame.

Irresignada, a recorrente sustenta que houve a violação à ampla concorrência e princípio da competição e isonomia.

Intimada, a proponente declarada vencedora apresenta contrarrazões.

2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

Prima face, indispensável trazer a redação do item 5.1 do edital, requisito cujo não cumprimento culminou com a desclassificação da proposta da recorrente, senão vejamos:

5.1. A proposta (envelope 1) deverá conter, obrigatoriamente, os requisitos descritos a seguir, sob pena de ser desclassificada:

ITEM	DESCRIÇÃO
A	<i>Anexo II do presente Pregão, devidamente preenchido, contendo as especificações do objeto e seu Respectivo preço, devendo ser apresentado em folhas rubricadas, datada e assinada em sua última folha.</i>
B	<i>Termo de garantia assinado pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei, conforme modelo que integra o ANEXO V deste Edital.</i>

A recorrente argumenta no sentido de que a apresentação do mencionado documento poderia se dar em momento futuro, a qualquer tempo ou que, devidamente credenciado, seu representante legal poderia tê-lo feito a próprio punho durante a sessão. Cita que o edital prevê a expressa concordância das proponentes em relação às condições de fornecimento do objeto e que com o oferecimento da proposta presumir-se-ia a concordância com as condições do termo de garantia. Referiu, ainda, que caberia ao pregoeiro permitir a sua participação na sessão de lances e que ao não fazê-lo, teria frustrado o caráter competitivo do certame, violando o princípio da isonomia e ampla concorrência.

No ponto, no entanto, nenhuma sorte assiste à recorrente. Apesar de citar a violação do princípio da isonomia e ampla concorrência, olvidou-se

D.D. VARGAS TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA
CNPJ 10.357.687/0001-70
RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 3555 – BAIRRO CANUDOS – NOVO HAMBURGO – RS



4-14/21/2019
230

TERRAPLENAGEM E EMPREITEIRA D.D. VARGAS

norma jurídica abstrata de suma importância à solução do caso: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Seguindo o que preceitua o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação deve ser julgada seguindo princípios básicos, dentre eles o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Vale dizer, não pode o julgamento fundar-se em requisito alheio ao que dispõe o ato convocatório (Edital), sob pena de ilegalidade. Ademais, prevê o art. 41 da citada lei que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Conforme ensina Carvalho Filho²,

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade à probidade administrativa.

Nesta senda, é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que o administrador deve orientar a sua conduta de modo a considerar o Edital lei entre o ente e os administrados, não podendo descumprir-lo:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade,

TERRAPLENAGEM E EMPREITEIRA D.D. VARGAS

da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (ACÓRDÃO nº 2367/2010 – TCU – Plenário).

Nesse sentido, a desclassificação da proposta da recorrente não poderia ser medida mais adequada. Ora, o item 5.1 do edital prevê, expressamente, a necessidade de apresentação do termo de garantia, com menção expressa à pena de desclassificação para a proponente que não atender ao mencionado requisito. Com efeito, a alegada violação ao princípio da isonomia ocorreria se, por outro lado, optasse a comissão por satisfazer o infundado pedido da recorrente. Ora, todas as empresas presentes tomaram ciência quanto aos requisitos e a necessidade de apresentação do documento. Por consequência, a sua não apresentação revela erro substancial não elidido pelo princípio da ampla concorrência ou relativização da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se trata de erro forma ou material. Enfim, a não apresentação de documento expressamente requerido no edital se reveste de erro substancial e, por esse motivo, sua apresentação posterior não pode ser feita por meio de diligência, pois revelaria atuação da Administração em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer se dignem Vossas Senhorias a julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso no sentido de manter a declaração de vencedora da ora peticionante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 16 de Agosto de 2019

Diego Lopes de Vargas

D.D. VARGAS TERRAPLENAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA

CNPJ: 10.357.687/0001-70

DIEGO LOPES DE VARGAS

Representante Legal

CPF 024.050.700-22

D.D. VARGAS TERRAPLENAGEM E COMERCIO DE AREIA E BRITA

CNPJ 10.357.687/0001-70

RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 3555 – BAIRRO CANUDOS – NOVO HAMBURGO – RS